



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057246-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é agravado ESLEMAN MARIANO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 41014

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2057246-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

AGRAVADO: ESLEMAN MARIANO GARCIA

JUIZ PROLATOR: JOÃO LUIS CALABRESE

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cumprimento de sentença – Tratamento médico – Determinação de bloqueio de verba pública para custear a aquisição de medicamento – Pedido de direcionamento do cumprimento da obrigação de fazer para o Estado - Descabimento - Decisão judicial que expressa direito consolidado em título executivo decorrente de coisa julgada material, quando se reconheceu a legitimidade do Município para prover o paciente dos medicamentos pleiteados na ação, independentemente da participação do Estado - Município que reconhece a mora - Remédios que não estão sendo entregues a paciente nonagenário desde 04/24, portador de diversas patologias (insuficiência cardíaca, arritmia, doença pulmonar obstrutiva crônica com enfisema e dispneia ao repouso) – Orientação do Tema Repetitivo 84/STJ – Restituição aos cofres do Município do valor bloqueado excedente à determinação judicial - Decisão reformada, parte.
2. Recurso provido, em parte.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão judicial (fls. 14), que ***determinou o imediato bloqueio no valor de R\$ 643,88 para aquisição do medicamento objeto da ação.***

A agravante alega (fls. 01/12), em síntese, que o bloqueio (R\$ 2.575,52) extrapolou o valor indicado pelo juízo (R\$ 643,88). Deve-

se atenção aos *Temas 1234 e 793/STF*. O cumprimento da obrigação deve ser prioritariamente direcionado ao Estado. A solidariedade não pode ser um instrumento para desrespeitar a ordem e a hierarquização das competências. Não há que se falar em sequestro das verbas públicas municipais. A inobservância às regras de repartição de competência viola frontalmente a Constituição Federal de 1988.

A liminar foi indeferida (fls. 26/27).

Houve resposta (fls. 30).

Cota do *parquet* a fls. 56/57.

É o relatório.

O recurso merece provimento, em parte.

Tem certa razão a agravante.

Primeiramente, reafirma-se que a pretensão recursal da agravante não pode ser acolhida em sua totalidade, consoante decidido por este relator a fls. 26/27, seja porque a decisão agravada (fls. 14) expressa direito consolidado em título executivo decorrente de coisa julgada material (fls. 03/22 da origem), quando se reconheceu a legitimidade do Município, ora agravante, para prover o agravado dos medicamentos pleiteados na ação em tela, independentemente da participação do Estado, seja porque o Município reconhece a mora (vide fls. 21/22). Aliás, segundo o juízo *a quo*, desde 30/04/24, os remédios não estão sendo entregues ao paciente (fls. 13), atualmente com noventa e quatro (94) anos de idade, portador de insuficiência cardíaca, arritmia,

doença pulmonar obstrutiva crônica com enfisema e dispneia ao repouso.

Além disso, quanto ao bloqueio de verbas públicas: **“(…) É legítimo o sequestro de verbas públicas como forma de compelir o ente federativo ao cumprimento do provimento jurisdicional, em especial nas demandas acerca da obrigação de fornecimento de medicamentos, conforme o julgado no Tema 84/STJ (…)”** (*AgInt no REsp 1.998.487/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/06/24, DJe de 17/06/24*).

De outro lado, segundo a tese jurídica fixada do julgamento do *Tema Repetitivo 84 pelo E. Superior Tribunal de Justiça*, *in verbis*: **“Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação”**.

Segue a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ARTIGO 461, § 5º, DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO nº. 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas

eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1.069.810/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/13, DJe de 06/11/13).

Esta **C. Câmara** (caso deste relator) já decidiu nessa linha de entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MEDICAMENTOS – Decisão que indeferiu o pedido de levantamento de verbas públicas bloqueadas para reembolso de valores dispendidos pela agravante na aquisição de medicamentos não fornecidos pelo Poder Público no momento oportuno – Desacerto – Sequestro que visa à efetivação do direito à saúde e se destina à compra direta de medicamentos – Possibilidade, portanto, de reembolso de valores dispendidos para aquisição dos medicamentos não fornecidos, na medida em que descumprida ordem judicial e necessária a aquisição pelo hipossuficiente para a continuidade de seu tratamento – Precedentes deste C. Tribunal de Justiça – Reforma da r. decisão atacada – Recurso provido.

(AI 2113385-23.2022.8.26.0000 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 15/08/22).

Um único senão.

De fato, o juízo *a quo* determinou o bloqueio do valor de R\$ 643,88 (fls. 107 da origem). Porém, o sequestro da verba pública atingiu a cifra de R\$ 2.575,52 (fls. 112/114 da origem), o que revela que

a medida extrapolou a ordem judicial, de maneira que a parte excedente deverá ser levantada e restituída aos cofres públicos do Município.

Nesse diapasão, não se avista a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme sugeriu o agravado (fls. 30), para penalizar o Município pela interposição do presente recurso, já que a medida judicial, efetivamente, desbordou dos limites da decisão em tela.

Nesses termos, o recurso deve ser provido parcialmente para determinar que o bloqueio se restrinja apenas ao valor determinado pelo juízo, isto é, R\$ 643,88 (fls. 107 da origem), restituindo-se a parte excedente aos cofres públicos do Município, ora agravante.

É o que se decide.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso, em parte apenas.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..